



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.764-B, DE 2014** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 480/2013

Ofício nº 950/2014 - SF

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 4064/08, 5254/09, 5289/09, 1510/11, 1698/11 e 7085/14, apensados (relator: DEP. NILMÁRIO MIRANDA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 4064/08, 5254/09, 5289/09, 1510/11 e 1698/11, apensados, com substitutivo; e pela rejeição do de nº 7085/14, apensado (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 107/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se o PL 107/1999 do PL 7764/2014.

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-107/1999.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 8/2/2023 para exclusão de apensado.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4064/08, 5254/09, 5289/09, 1510/11, 1698/11 e 7085/14

III - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 83-A. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.”

“Art. 83-B. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.”

“Art.83-C. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 180 (cento e oitenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.”

“Art. 83-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não

queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 02 de julho de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)*](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação\)](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.064, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre medidas de segurança em estabelecimentos penitenciários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1352/1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 199-A:

Art. 199-A. A entrada e saída de qualquer pessoa em estabelecimentos destinados a condenados e internados far-se-á, sempre, mediante revista e execução de outras medidas de segurança, a serem aplicadas, também, aos próprios quadros que mobiliam esses estabelecimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas de segurança nos estabelecimentos destinados a condenados e internados, que já não são poucos, agravam-se com a colaboração de pessoas mais várias, que vão dos familiares, passando por profissionais que usam de suas prerrogativas em franco desvio de suas atribuições, alcançando, mesmo, aqueles que fazem parte dos quadros desses estabelecimentos.

Essa questão flagrante deve ser atacada diretamente, sem subterfúgios, pela submissão de todos, sem distinção, aos procedimentos de segurança prescritos.

Nesse sentido, nunca é demais trazer à baila o princípio da legalidade, que submete todos, inclusive as autoridades, aos ditames da lei.

Portanto, a proposição que ora se apresenta reforça as medidas de segurança nos estabelecimentos em tela, dispensa a todos o mesmo

tratamento e, indiretamente, aumenta a segurança da sociedade ao restringir as possibilidades de ação externa dos que estão condenados ou internados, havendo de prevalecer o interesse público sobre os interesses individuais.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiantes pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado DR. TALMIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.
.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.254, DE 2009
(Do Sr. Bispo Gê Tenuta)**

Dispõe sobre a visita sem contato físico em estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7300/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a finalidade de regular a visita sem contato físico a custodiados em estabelecimentos penais.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 86-A. A visita aos custodiados que se encontram nos estabelecimentos penais poderá ser realizada com ou sem contato físico, a critério do visitante.

§ 1º Os estabelecimentos penais deverão providenciar os ambientes para a visita sem contato físico de forma a não impedir a comunicação verbal, nem o contato visual entre o custodiado e seus visitantes.

§ 2º Os optantes pela visita sem contato físico ficam obrigatoriamente dispensados das revistas corporais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As revistas corporais nos estabelecimentos penais, no âmbito nacional, têm causado enorme constrangimento, não só aos visitantes das pessoas custodiadas pelo Estado, mas também aos policiais e agentes penitenciários que realizam a revista. O auge do constrangimento ocorre no momento em que o visitante necessita despir-se ou colocar-se em posições que ferem à sua moral ou costumes, bem como aos policiais que, por dever de ofício, realizam tal revista.

A despeito do constrangimento causado, a revista corporal faz-se necessária, a fim de evitar a entrada, nos estabelecimentos penais, de cidadãos portando armas, drogas, aparelhos celulares e outras substâncias ou objetos proibidos. Nesse contexto, a opção para visitas sem contato físico com o preso apresenta dupla vantagem: evita a revista corporal e o decorrente constrangimento assim como assegura o aumento dos níveis de segurança do estabelecimento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que essa singela mas significativa proposta seja aprovada de forma a encerrar quaisquer constrangimentos que a sistemática de visitas atualmente adotada em estabelecimentos penais vem causando em policiais e visitantes.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 7764/14

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**
.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007.*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer

natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece Normas sobre o Cálculo, a Entrega e o Controle das Liberações dos Recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 63 DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre Critérios e Prazos de Crédito das Parcelas do Produto da Arrecadação de Impostos de Competência dos Estados e de Transferências por estes Recebidas, Pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159 da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.289, DE 2009

(Do Sr. Luiz Couto)

Garante o direito de visita aos presos preferencialmente nos fins de semana.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-107/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o exercício do direito de visita aos presos preferencialmente nos fins de semana.

Art. 2º O inciso X do Art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

X – visita do cônjuge, da companheira ou companheiro, de parentes e amigos em dias determinados, garantido que, ao menos quinzenalmente, tal direito seja exercido nos fins de semana;

.....(NR).”

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O disciplinamento das visitas aos presos tem sido tema de controvérsia em diversos Estados. Esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias foi alertada sobre o que vem ocorrendo no Distrito Federal, em que todas as visitas aos apenados foram transferidas para dias de semana. Na prática, tal mudança equivale ao impedimento de visitas da maioria das pessoas, uma vez que não podem se dar ao luxo de faltar ao trabalho para visitar os parentes, companheiros ou amigos presos.

Essa medida é violadora dos direitos humanos mais básicos da população carcerária e prejudica gravemente diversas finalidades da pena, notadamente a reinserção social e a manutenção de convivência com pessoas da família.

As autoridades alegam que não é possível manter as visitas

concentradas no fim de semana, porque não há pessoal disponível para garantir a segurança de todos, sejam presos, sejam visitantes. Se as visitas forem realizadas todas juntas, há risco maior de incidentes e revoltas e não há como conter a população revoltada sem prejuízo da segurança pública.

Embora esta Comissão tenha conhecimento dessa questão de segurança, que não pode ser ignorada, e que foi amplamente relatada pela CPI do Sistema Carcerário, realizada por esta Casa, há que haver equilíbrio entre essas situações.

Reconhecemos que as visitas não podem ser feitas aos milhares, em todos os fins de semana, mas também não se pode privar sempre os presos de visitas nos fins de semana, pelas razões retro expostas.

Para atender as necessidades de segurança pública e aos direitos humanos do preso, é preciso modificar a Lei de Execução Penal, elencando expressamente como direito do preso que a visita seja, ao menos quinzenalmente, feita em fins de semana.

Tal modificação legislativa unificará o tratamento do tema em todo território nacional, preservará os direitos dos condenados e manterá a possibilidade de as autoridades encarregadas da execução penal manterem rodizio de visitantes, garantindo a segurança de todos.

Sendo Projeto que aperfeiçoa o sistema carcerário nacional, tão carente de soluções práticas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

LUIZ COUTO
Deputado Federal PT/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

PROJETO DE LEI N.º 1.510, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta inciso XVII ao art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para permitir visita íntima em igualdade de condições e normas para presos de ambos os sexos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4684/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso XVII ao art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para permitir visita íntima em igualdade de condições e normas para presos de ambos os sexos.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 41.

XVII - Visita íntima em igualdade de condições e normas para ambos os sexos. Fica, ainda, assegurada visita íntima para presos (as) com orientação sexual homoafetiva.”

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto, apresentado inicialmente sob a forma do PL 9, de 2003, de autoria da Deputada Iara Bernardi, recebeu alguns aperfeiçoamentos para permitir visita íntima para presos, independente de sua orientação sexual.

Esta proposição tem por objetivo garantir tratamento isonômico a todos os internos nos estabelecimentos prisionais: detentos, detentas e os de orientação sexual homoafetivas com relação ao exercício do direito à visita íntima.

O artigo 5º da Constituição Federal preconiza direitos iguais para todos, e há que se fazer sem restrição, dentro do princípio de que todos são iguais perante a Lei, no gozo de seus direitos e cumprimento de seus deveres como cidadãos. Dessa forma, a Constituição estabelece, de forma cristalina, o objetivo de promover a justiça social e a igualdade de tratamento entre os cidadãos.

O STF (Supremo Tribunal Federal) reconheceu, em decisão unânime, a equiparação da união homossexual à heterossexual, classificando esta como

“entidade familiar” e viabilizando o direito à união estável com direitos como pensão, herança e adoção.

Na justificativa de seu voto, o ministro Marco Aurélio prolatou: "As garantias de liberdade religiosa e do Estado laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, à privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual". Nesse sentido, a ministra Ellen Gracie acrescentou que: "Uma sociedade decente é uma sociedade que não humilha seus integrantes".

Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, para cuja aprovação estou certa de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção II Dos Direitos

.....

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.698, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", para determinar que as visitas de cônjuges, companheiros(as), parentes e amigos(as) sejam realizados aos finais de semana.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 308/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", para determinar que as visitas de cônjuges, companheiros(as), parentes e amigos(as) sejam realizados aos finais de semana.

Art. 2º O art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 41.

.....
§2.º As visitas serão realizadas aos finais de semana.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei determina que é um direito do preso(a) de receber visitas, não podendo deixá-los(as) somente encarcerados(as) sem nenhum contato com o mundo exterior, pois isso acarretaria em penas desumanas e cruéis e não contribuiria para a ressocialização do preso que é uma das finalidades da pena, a intenção do legislador não é só punir, mas também reeducar e ajudar o apenado(a) que cometeu um ato ilícito penal a voltar ao convívio da sociedade. A administração carcerária atualmente tem fixado dias de visitas para os presos em dias de trabalhos dos visitantes, ou seja, no meio da semana, nisso surge um tipo de vedação ao apenado(a), vedação a qual o apenado(a) não poderá fazer jus ao seu direito de receber visitas de seus familiares e amigos pois os mesmos não poderiam faltar seus trabalhos ou afazeres para ir ao presídio. A visita dos familiares e amigos contribui bastante na reeducação e ressocialização do apenado(a), o apenado(a) tendo contato com o mundo exterior por meio dos seus familiares e amigos(as) recomeça-se adaptando e se acostumando novamente a conviver com a sociedade de onde ele foi afastado.

Como aos finais de semana é costume não haver compromissos de trabalho ou escolares, a visita nesses dias aumenta a possibilidade do apenado(a) receber cônjuges, companheiros(as), familiares e amigos(as).

Em que pese a preferência dada ao descanso dos servidores também nesses dias, o sistema penitenciário, assim como o policial, geralmente é feito no sistema de plantão, de forma que não se afeta tanto a visita ser realizada em dia de semana ou em final de semana.

Outro argumento a favor de não haver sobrecarga em decorrência da alteração dos dias de visita decorre do fato que, geralmente, os visitantes são cadastrados no sistema, e deve a administração penitenciária se preparar para receber tais pessoas, mesmo que elas não compareçam.

Evidentemente, haverá necessidade de um período de planejamento e remanejamento das escalas, razão pela qual se faz necessário o período de carência proposto.

Inconteste o valor das visitas na manutenção dos laços familiares e de amizade, facilitando a reintegração do preso à sociedade, não há como negar o mérito dessa proposição para a qual se pede o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA
.....

.....
Seção II
Dos Direitos
.....

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)*](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.085, DE 2014

(Da Sra. Iriny Lopes)

Dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-107/1999.

O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:

Art. 1º - A revista de visitantes, necessária à segurança interna dos estabelecimentos prisionais estaduais e federais, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Considera-se visitante todo aquele que ingressa no estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento ou para prestar serviço de administração ou de manutenção, na condição de funcionário terceirizado.

Art. 2º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, para a qual é proibido o procedimento de revista manual.

§ 1º - O procedimento de revista mecânica é padrão e deve ser executado através da utilização de equipamentos necessários e capazes de garantir a segurança do estabelecimento prisional, tais como detectores de metais, aparelhos de raio-x, entre outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do revistado.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica a Chefe de Poder, Ministro, Secretário de Estado, magistrado, parlamentar, membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), membro dos Conselhos Penitenciários, membro do Conselho da Comunidade, Superintendente, Corregedor-Geral e Corregedor Adjunto

da Superintendência dos Serviços Penitenciários, quando estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Ficam dispensados da revista mecânica as gestantes e os portadores de marca passo.

Art. 3º - Fica proibida, no âmbito das unidades prisionais, a revista íntima.

Parágrafo Único - Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção corporal que obrigue o visitante a despir-se parcial ou totalmente, efetuada visual ou manualmente, inclusive com auxílio de instrumentos.

Art. 4º - Admitir-se-á, excepcionalmente, a realização de revista manual em caso de fundada suspeita de que o visitante traga consigo objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida por lei e/ou exponha a risco a segurança do estabelecimento prisional.

§ 1º Para efeito desta lei, a revista manual é equivalente ao procedimento de busca pessoal, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º - A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante do fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração em livro próprio do estabelecimento prisional e assinado pelo revistado e duas testemunhas. O registro deverá conter a identificação do funcionário e a descrição detalhada do fato.

§ 3º - Previamente à realização da busca pessoal, o responsável pelo estabelecimento fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento, dando-lhe a opção de recusa a se submeter ao procedimento, no caso de desistência da visita.

§ 4º - A busca pessoal será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, em local reservado, por agente prisional do mesmo sexo, obrigatoriamente acompanhado de duas testemunhas.

§ 5º - Da busca pessoal estão dispensadas as autoridades mencionadas no parágrafo 2º, do artigo 2º desta lei, quando estiverem no exercício de suas funções, bem como crianças e adolescentes.

Art. 5º - Após a visita, o preso poderá ser submetido, excepcionalmente, à busca pessoal.

§ 1º - Em hipótese nenhuma será admitida a revista íntima nos presos.

§ 2º - A busca pessoal no preso será realizada conforme o disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta lei, divulgando-a para os presos e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi apresentado na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, em 2008, pelo deputado Marcelo Freixo, e elaborado com a participação da sociedade civil, em especial da Associação pela Reforma Prisional (ARP). Seu objetivo é adequar o procedimento de revista de visitantes nos presídios aos princípios constitucionais, à Lei de Execuções Penais, às diretrizes de gestão prisional deliberadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), às tendências normativas já manifestadas em legislação federal, ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e em especial, aos princípios constitucionais da dignidade humana e legalidade, bem como à proteção da integridade moral e psicológica dos cidadãos em contato com o sistema prisional.

Importante destacar que o sistema penitenciário, pela complexidade que lhe é peculiar, necessita de regras e procedimentos que levem em consideração essas características. Entretanto, os atos e práticas administrativos não podem vilipendiar os valores consagrados em nossa Constituição. O exercício da atividade administrativa deve estar pautado pelo respeito aos ditames constitucionais, no caso, a legalidade e dignidade da pessoa humana.

Preliminarmente, cabe destacar que nos termos do artigo 24, I, CF/88 os Estados possuem legitimidade (concorrente) para legislar em matéria que envolva o sistema penitenciário, no que a legislação federal (LEP) for omissa. Recente manifestação do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) à solicitação da ARP sobre a extinção da revista íntima também nas carceragens estaduais, defendendo a ampliação da regulamentação adotada pelo Sistema Penitenciário Federal que aboliu a revista íntima em visitantes nos presídios federais (Portaria 132/2007), afirma-se que “no Brasil, em face da descentralização do poder político os Estados-membros desfrutam de autonomia, ou seja, de capacidade de auto-determinação, sendo-lhes assegurado a auto-organização, o autogoverno, a autolegislação e a auto-administração, exercitáveis sem subordinação hierárquica dos Poderes estaduais aos Poderes da União”, e prossegue, “Assim, espera-se que, com o câmbio da postura adotada pelo Sistema Penitenciário Federal, os sistemas estaduais também extingam este tipo de procedimento degradante e de eficácia questionada”. Portanto, há de se afastar qualquer questionamento quanto à competência desta Casa para legislar, regulamentando o procedimento de revista nos presídios estaduais. No mesmo sentido, o ordenamento jurídico de Minas Gerais definiu critérios para o procedimento de revista em seus presídios estaduais por meio da Lei 12492/1997.

Considerando até o presente momento, não existe nenhum ato normativo regulamentando a realização do procedimento de revista, o que representa uma violação ao princípio da legalidade, eis que os cidadãos só podem ser obrigados a praticar determinadas condutas em virtude de uma lei constitucionalmente válida. Nesse sentido é pacífico o entendimento quanto à pertinência de um disciplinamento da questão.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLV, primeira parte, dispõe que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Este princípio determina que apenas a pessoa que praticou o delito seja atingida pelos efeitos da condenação penal. Dessa forma, nenhum familiar ou amigo do preso poderá sofrer

constrangimento ou restrições de direitos, o que nos obriga a considerar inadmissível a ausência de limites à revista realizada nos visitantes do apenado. Hoje, sem essa limitação, o detento gradativamente perde o contato familiar, contrariando dispositivos legais que não só protegem, como estimulam esta relação.

Em relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Mulheres Encarceradas, a revista íntima é caracterizada como vexatória, revista “extremamente humilhante, uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do(a) visitante”.

Por outro lado, se a revista íntima realizada em adultos já é violenta, vexatória, constrangedora, não é diferente quando falamos da aplicação deste procedimento em bebês, crianças e adolescentes. Ofato de a criança ser obrigada a se despir perante terceiros agride frontalmente sua integridade psíquica e moral.

Assim, ficam evidentes as inúmeras agressões aos princípios constitucionais que informam o ordenamento jurídico nacional, em especial, a legalidade e a dignidade da pessoa humana, sendo este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Ademais, há que se considerar a existência de tecnologias disponíveis, mais eficazes para a detecção de objetos considerados ilícitos no sistema prisional e menos vexatórias para os visitantes.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014.

Iriny Lopes
Deputada federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

LEI 12.492, DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A revista de visitantes, necessária à segurança interna dos estabelecimentos prisionais do Estado, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se visitante todo aquele que acorre a estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento ou para prestar serviço de administração ou de manutenção.

Art. 2º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional, inclusive seus servidores, será submetido a procedimento único e padronizado de revista.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a Chefe de Poder, Secretário de Estado, magistrado, parlamentar, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, ao Superintendente, ao Corregedor-Geral e ao Corregedor Adjunto da Superintendência dos Serviços Penitenciários.

Art. 3º - Com o objetivo de garantir a segurança, serão instalados, nos estabelecimentos prisionais, detectores de metais e outros equipamentos necessários para impedir a entrada de qualquer tipo de arma ou droga.

Parágrafo único - Toda pessoa que ingressar no estabelecimento, inclusive as relacionadas no parágrafo único do art. 2º, será submetida ao exame de detecção de metais, do qual não será admitida dispensa, sob nenhum pretexto.

Art. 4º - O procedimento padronizado de revista, previsto no art. 2º, não inclui a realização de revista íntima, que será efetuada excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais vaginal e anal, das nádegas e dos seios, efetuada visual ou manualmente, com auxílio de instrumento ou objeto, ou de qualquer outra maneira.

§ 2º - A revista íntima será realizada exclusivamente com expressa autorização do Diretor do estabelecimento prisional, baseada em grave suspeita ou em fato objetivo específico que indique que determinado visitante pretende conduzir ou já conduziu algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

§ 3º - Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do estabelecimento fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento.

§ 4º - Quando não houver tempo suficiente para sua expedição prévia, o documento a que se refere o § 3º será fornecido até 24 (vinte e quatro) horas depois da revista íntima, sob pena de sanção administrativa.

§ 5º - A revista íntima será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, por pessoa do mesmo sexo, com formação na área de saúde.

Art. 5º - Fica vedada qualquer restrição ao ingresso de pessoas e alimentos em estabelecimento prisional, salvo nos casos já previstos nesta Lei e nos seguintes:

I - visitante com atadura, curativo ou assemelhado, sem atestado médico que justifique seu uso;

II - visitante com roupa, sapatos, acessório ou produto de higiene que propicie o acondicionamento clandestino de pequenos volumes;

III - bebida alcoólica ou alimento vegetal que possa produzir substância alcoólica por fermentação;

IV - alimento acondicionado em embalagem que possa gerar subproduto atentatório à segurança.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de uso de absorvente higiênico, o estabelecimento fornecerá o produto à mulher para substituição, no momento da revista.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, normatizará, por ato administrativo próprio, o procedimento único e padronizado de revista previsto no "caput" do art. 2º.

Parágrafo único - O Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta Lei e no referido ato administrativo, inclusive a afixação de cópias desses documentos na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer critério para o credenciamento uniforme de visitantes, mediante documento específico, fornecido pelo próprio estabelecimento prisional, sem qualquer despesa ou custo para o credenciado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de abril de 1997.

EDUARDO AZEREDO

Agostinho Patrús

Tarcísio Humberto Parreiras Henriques

Arésio A. de Almeida Dâmaso e Silva

PORTARIA DEPEN Nº 132 DE 26 DE SETEMBRO DE 2007

** Revogada pela Portaria DEPEN nº 157 de 05 de novembro de 2007*

"O DIRETOR-GERAL DO
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO
NACIONAL, no uso da atribuição que lhe
confere o art. 97 do Decreto nº 6.049, de 27 de
fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em todas as pessoas, veículos, cargas, encomendas e demais objetos que ingressem ou saiam do estabelecimento penal federal.

Art. 2º A revista eletrônica deverá ser feita por equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas e outros objetos, produtos ou substâncias proibidos.

§ 1º Deverão submeter-se à revista eletrônica todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal federal, ainda que exerçam cargo ou função pública, excetuando-se os portadores de marca passo e as gestantes, que, obrigatoriamente serão submetidos à revista manual.

§ 2º Compete ao interessado em ingressar no estabelecimento penal federal a comprovação da situação prevista no final do parágrafo anterior, mediante apresentação de atestado médico, carteira de identidade, exames laboratoriais ou outros meios que comprovem o alegado.

Art. 3º Excetuando-se a obrigatoriedade do § 1º do art. 2º, revista manual deverá ser efetuada nos casos de fundada suspeita de que o revistando traga consigo objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida legalmente e/ou exponha a risco a segurança do estabelecimento penal federal.

§ 1º A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.

§ 2º A revista manual deverá ser realizada por servidor habilitado do mesmo sexo do revistando e preservará o respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 4º São isentos da revista manual, desde que no exercício de suas funções:

I - Chefe do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal);

II - Parlamentares;

III - Magistrados, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Advogados;

IV - Ministros e Secretários de Estado;

V - Membros do CNPCP e dos Conselhos Penitenciários;

VI - servidores do Departamento Penitenciário Nacional;

VII - funcionários dos sistemas penitenciários estaduais;

VIII - policiais;

IX - ministros de confissões religiosas.

X - outros, a critério do Diretor do estabelecimento penal federal.

Art. 5º Fica proibida, no âmbito das penitenciárias federais, a revista íntima nos visitantes.

Art. 6º Após a visita, o preso será submetido à revista manual.

§ 1º Excepcionalmente, em caso de fundada suspeita de que oculte no interior do corpo objeto, produto ou substância proibidos, o preso será submetido aos procedimentos de revista íntima.

§ 2º Havendo absoluta necessidade do toque durante a revista íntima, será acionado um profissional habilitado da área de saúde.

Art. 7º O visitante somente será autorizado a deixar a penitenciária federal após a conclusão de revista no preso.

Art. 8º O visitante que dificultar sua identificação pelo uso de acessórios, tais como peruca, maquiagem ou outros complementos, não terá acesso ao estabelecimento penal federal.

Art. 9º Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO KUEHNE"

PORTARIA DEPEN Nº 157 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a revista eletrônica ou manual.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 97 do Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em todas as pessoas, veículos, cargas, encomendas e demais objetos que ingressem ou saiam do estabelecimento penal federal.

Art. 2º A revista eletrônica deverá ser feita por equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas e outros objetos, produtos ou substâncias proibidos.

§ 1º Deverão submeter-se à revista eletrônica todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal federal, ainda que exerçam cargo ou função pública, excetuando-se os portadores de marca-passos e as gestantes, que, obrigatoriamente, serão submetidos à revista manual.

§ 2º Compete ao interessado em ingressar no estabelecimento penal federal a comprovação da situação prevista no parágrafo anterior, mediante apresentação de atestado médico, carteira de identidade, exames laboratoriais ou outros meios que comprovem o alegado.

Art. 3º A revista manual deverá ser realizada em todos aqueles que desejarem ter contato direto com o preso durante a visita social ou íntima.

§ 1º A revista manual deverá ser realizada por servidor habilitado do mesmo sexo do revistando e preservará o respeito à dignidade da pessoa humana.

§ 2º Havendo absoluta necessidade do toque durante a revista, será acionado um profissional habilitado da área de saúde.

§ 3º O visitante poderá optar pelo contato com o preso através do parlatório quando não desejar passar pelo procedimento da revista manual.

Art. 4º São isentos da revista manual, desde que no exercício de suas funções:

I - Chefe do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal);

II - Parlamentares;

III - Magistrados, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Advogados;

IV - Ministros e Secretários de Estado;

V - Membros do CNPCP e dos Conselhos Penitenciários;

VI - servidores do Departamento Penitenciário Nacional;

VII - funcionários dos sistemas penitenciários estaduais;

VIII - policiais;

IX - ministros de confissões religiosas;

X - outros, a critério do Diretor do estabelecimento penal federal, comunicando-se ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal.

Art. 5º O visitante somente será autorizado a deixar a penitenciária federal após a conclusão da revista no preso.

Art. 6º O visitante que dificultar sua identificação pelo uso de acessórios, tais como peruca, maquiagem ou outros complementos, não terá acesso ao estabelecimento penal federal.

Art. 7º Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 132, de 26 de setembro de 2007.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO KUEHNE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 7764 de 2014 (PLS 480/2013), de autoria da Senadora Ana Rita, acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e dispõe sobre a revista pessoal à qual devem se submeter *todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou ainda para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.*

Apensados ao Projeto de Lei nº 7764 de 2014 estão os seguintes projetos: PL 107/1999; PL 308/1999; PL 1352/1999; PL 4684/2001; PL 7300/2002; PL 3463/2008; PL 4064/2008; PL 5254/2009; PL 5289/2009; PL 1510/2011; PL 1698/2011 e PL 7085/2014.

O Projeto de Lei nº 7764 de 2014 foi aprovado no Senado Federal no dia 25.06.2014, sendo encaminhado para a Câmara dos Deputados em 02.07.2014. No dia seguinte, o projeto chegou à casa revisora e foi encaminhado a esta Comissão para apreciação conclusiva. Eu, Nilmário Miranda, fui designado como relator do projeto.

A proposta visa garantir o respeito à dignidade humana durante a revista pessoal, vedando qualquer forma de desnudamento e tratamento desumano ou degradante. Para tanto, dispõe que a revista deve ocorrer por meio do uso de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos raios-X e manualmente.

Neste sentido, busca regulamentar, em âmbito nacional, as revistas pessoais feitas em todas as pessoas que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais, justificando sua propositura pelo atual desrespeito aos visitantes de pessoas presas, que são obrigados a se despir totalmente, devendo, em alguns casos, tocar em suas genitálias e efetuar esforços físicos repetitivos, a fim de comprovar não possuírem nenhum objeto ilegal. Tal situação, além de ofender os direitos fundamentais assegurados na Constituição e nos tratados internacionais, também ofende frontalmente a regra da revista indireta, que deveria prevalecer nesses casos.

Assim, a revista manual deverá ser feita mediante contato físico com a mão de forma superficial, sobre a roupa da pessoa revistada, vedado o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos, esforços físicos repetitivos e introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa. A retirada de calçados, casacos e similares, e de acessórios, não caracterizará o desnudamento. Além disso, a revista deverá ser realizada por pessoa do **mesmo sexo da revistada e de forma individual**, sendo permitido, caso a pessoa revistada assim o deseje, que seja feita em sala apropriada e apartada. Prevê-se, ainda, que a revista manual de crianças e adolescentes seja realizada sempre na presença de um responsável.

Em seu art. 86-C, o projeto estipula as hipóteses em que será admitida a revista manual, que podem ocorrer:

a) quando o estado de saúde ou a integridade física impedir que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica (o que deve ser comprovado mediante laudo médico);

b) no caso de existência de fundada suspeita, **após confirmação da revista eletrônica**, de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

Neste último caso, se a suspeita persistir mesmo após a revista manual, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, sem que haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Há, por fim, que se ressaltar, que houve manifestações favoráveis ao projeto advindas do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, além dos movimentos sociais que tratam e lutam há anos pelo tema.

Este é o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é relevante e merece prosperar. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da dignidade humana (art. 1º, III), proibindo qualquer forma de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e assegurando a inviolabilidade da

intimidade, imagem e honra das pessoas (art. 5º, X). Além disso, em seu art. 5º, XLIX, a Carta garante aos presos o respeito à integridade física e moral.

Complementando esse preceito fundamental, a Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execução Penal), dispõe que é direito da pessoa presa a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (art. 41, X).

A relevância da iniciativa proposta justifica-se pela necessidade de implementar medidas que visem a concretização desses preceitos constitucionais, como forma de assegurar o respeito e dignidade daqueles que desejam ter acesso ao estabelecimento prisional, garantindo à pessoa interna a possibilidade, prevista em lei, de ter contato com sua família ou amigos.

É certo que a revista pessoal feita de forma vexatória expõe não só àquele que é revistado a um tratamento degradante e humilhante, como também constitui uma restrição ao direito da pessoa presa a receber visitas, já que é uma maneira de intimidá-las. Tolher ou limitar de qualquer maneira esse direito fundamental de manter contato com seus entes próximos significa para aquele que sofre a pena restritiva de liberdade um tratamento cruel que viola sua integridade moral e psicológica.

O mesmo pode ser dito em relação à pessoa que deseja exercer seu direito de visitar a pessoa detida, seja ela sua companheira, filha ou amiga. Sabe-se que a situação da família da pessoa reclusa é extremamente sofrida, já que além ser privada da convivência com aquela pessoa, muitas vezes passa por dificuldades financeiras e humilhações cotidianas causadas pelo estigma de ter um familiar preso. Não bastasse essa dolorosa condição, essas pessoas ainda são freqüentemente vítimas de um tratamento indigno no momento da revista pessoal em estabelecimento prisional, por meio do desnudamento, toque nas genitálias ou esforços físicos repetidos, situação que não deve mais ser tolerada.

Argumenta-se que esse procedimento baseia-se na probabilidade de o visitante portar materiais, objetos ou substâncias proibidos. Entretanto, o Relatório sobre Mulheres Encarceradas¹, elaborado pelo Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas, composto por entidades da sociedade civil e levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ressaltou que, segundo informações fornecidas pelo próprio Estado, o número de apreensões de objetos encontrados

¹ <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Visitado em 05/08/2014.

com visitantes em vaginas, ânus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente inferior ao daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não os visitantes, disponibilizam tais produtos para os presos.

Corroborando essa afirmação, um levantamento realizado pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária durante os meses de fevereiro, março e abril dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, em sete unidades prisionais de São Paulo, revelou que apenas 0,03% das pessoas revistadas em penitenciárias do Estado de São Paulo são flagradas carregando itens considerados proibidos como drogas e celulares. Em nenhum caso, aconteceu flagrante de armas².

O relatório ainda destaca que, em face da atual tecnologia disponível, não há mais razões para fazer uso de técnicas tão arbitrárias e degradantes, o que acaba atuando como instrumento de intimidação aos visitantes. É justamente em razão da abundância de tecnologias de revista e vigilância que o Projeto prevê a revista manual como última *ratio*, caso em que a revista eletrônica deve indicar a presença de objetos com o visitante, justificando a fundada suspeita.

A proposta de que a revista pessoal, feita dentro dos parâmetros de respeitabilidade da dignidade humana, seja estendida às pessoas que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais é igualmente merecedora de aplausos. Isso porque os funcionários que trabalham nesses locais, se não revistados, ficam expostos a possíveis ameaças ou pressões por parte dos internos, para que lhes forneçam alguma substância ilícita ou objeto cujo uso é proibido dentro da penitenciária. Neste sentido, acredita-se que a revista pessoal para esses trabalhadores é importante não apenas para impedir a entrada de objetos indesejados nas prisões, mas, principalmente, para a proteção de sua integridade física e moral.

Ainda, pode-se dizer que a falta de regulamentação em âmbito nacional do tema gera procedimentos diversos em cada parte do país, muitos dos quais além de ineficazes para coibir a entrada de objetos ilegais, também geram humilhação para os visitantes do condenado, que para ter acesso aos seus entes queridos em alguns

² <http://oglobo.globo.com/pais/entidades-pedem-fim-da-revista-vexatoria-nos-presidios-12276053>. Visitado em 05/08/2014.

casos devem despir-se totalmente, mexer em suas genitálias ou realizar esforços físicos repetitivos.

Sobre o tema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA manifestou-se no Caso 10.506, em que teve como réu a República da Argentina, deliberando que a revista íntima é excepcional, somente podendo ser feita em último caso, para garantir a segurança em um caso específico, por profissional de saúde e preferencialmente com ordem judicial.³

Ao consolidar que a regra é a revista indireta, o projeto garante a integridade física e moral dos parentes e amigos dos condenados, bem como mantêm a segurança dos estabelecimentos penais, ao determinar que a visita será feita em parlatório, caso ainda persista dúvida sobre a existência de algum objeto.

Em relação aos projetos apensados, é de se ressaltar que o PL nº 3463/2008 e o PL nº 7085/2014, por disciplinarem a mesma matéria do Projeto de Lei nº 7764 de 2014, em que pese seu grande valor, devem ser rejeitados. Já o PL 4064/2008 deve ser rejeitado por ter conteúdo divergente do principal, que aprovo.

Os PLS nº 107/1999, nº 308/1999, nº 1352/1999, nº 4684/2001, nº 7300/2002, nº 5254/2009, nº 5289/2009, nº 1510/2011 e nº 1698/2011 não tratam de revista pessoal, tema específico da matéria que ora aprecio. Os projetos abordam temas relativos às condições de visita ao presídio (dias, pessoas autorizadas e condições de contato), e não ao exame específico a que qualquer pessoa que adentre o estabelecimento prisional é submetida. Por essa razão, não devem ser deliberados em conjunto.

Voto, pelos motivos expostos, pela **aprovação do PL nº 7764/2014**, pela **rejeição aos PLs nº 4064/2008, nº 3463/2008 e nº 7085/2014**, e ainda, a rejeição dos **PLS nº 107/1999, 308/1999, 1352/1999, 4684/2001, 7300/2002, 5254/2009, 5289/2009, 1510/2011 e 1698/2011**, estes últimos por abordarem matéria diversa do projeto principal.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Relatório nº 38/96 - CASO 10.506 - 15 de outubro de 1996. País: Argentina. Nome: X e Y. Disponível em: <
<http://www.cidh.org/annualrep/96port/96PortCap3.htm#CAPÍTULO%20III%20%20RELATÓRIOS%20SOBRE%20CASOS%20INDIVIDUAIS>>. Acesso em 30.nov.2007.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.764/2014, e pela rejeição o PL 308/1999, o PL 1352/1999, o PL 4684/2001, o PL 7300/2002, o PL 5289/2009, o PL 7085/2014, o PL 1698/2011, o PL 4064/2008, o PL 1510/2011, o PL 5254/2009, e o PL 107/1999, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilmário Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Assis do Couto - Presidente, Nilmário Miranda - Vice-Presidente, Anderson Ferreira, Domingos Dutra, Erika Kokay, Henrique Afonso, Jean Wyllys, Keiko Ota, Liliam Sá, Otoniel Lima, Padre Ton, Renato Simões, Subtenente Gonzaga, Manuela D'Ávila e Pastor Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado ASSIS DO COUTO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 7.764, de 2014 (PLS nº 480/2013), de autoria do Senado Federal, que *“acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal”*.

A proposta tem por escopo, em apertada síntese, regulamentar a revista pessoal à qual devem se submeter todos que objetivem ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou, ainda, para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Neste sentido, estabelece que a revista será realizada com respeito à dignidade humana durante a revista pessoal, vedando qualquer forma de desnudamento e tratamento desumano ou degradante. Para tanto, dispõe que a revista deve ocorrer por meio do uso de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos raios-X e manualmente.

A medida projetada, aprovada pelo Senado Federal, foi remetida a esta Casa Revisora em 2 de julho de 2014, oportunidade em que foi apostado despacho da Mesa Diretora consignando por sua apreciação pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Em seguida, foram apensadas à proposição os seguintes Projetos de Lei: a) 107/1999, da Deputada Maria Elvira - PMDB/MG; b) 308/1999 do Deputado Enio Bacci - PDT/RS; c) 1.352/1999, do Deputado Marcos Rolim - PT/RS; d) 4.684/2001 do Deputado Marcos Rolim - PT/RS; e) 7.300/2002 do Deputado Cabo Júlio - PST/MG; f) 4.064/2008 do Deputado Dr. Talmir - PV/SP; g) 5.254/2009 do Deputado Bispo Gê Tenuta - DEM/SP; h) 5.289/2009 do Deputado Luiz Couto - PT/PB; i) 1.510/2011 da Deputada Erika Kokay - PT/DF; j) 1.698/2011 da Deputada Erika Kokay - PT/DF; e k) 7.085/2014 da Deputada Iriny Lopes - PT/ES.

Apreciada a matéria pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, aquele Colegiado de mérito houve por bem aprovar, por unanimidade, o relatório do

eminente deputado Nilmário Miranda, que opinou pela aprovação da matéria principal, ora em epígrafe, e pela rejeição dos projetos apensos.

Em audiência pública realizada em 19 de novembro de 2015, no âmbito desta Comissão, a requerimento deste Relator e do Deputado Subtenente Gonzaga, compareceram para discutir a matéria: Vivian Calderoni - Representante da Rede Justiça Criminal; Túlio Caiban Bruno - Representante do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro; Edemundo Dias De Oliveira Filho - Presidente da Academia Goiana de Direito e Membro da Comissão Revisora da LEP do Senado Federal; Mauro César Lima - Diretor da Penitenciária do Distrito Federal; Bruno César Gonçalves Silva - Presidente do Conselho Penitenciário e de Política Criminal de Minas Gerais; Haroldo Caetano Da Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; Fernando Ferreira De Anunciação - Presidente da Federação Sindical Nacional dos Servidores Penitenciários; Máira Fernandes - Membro da Comissão de Acompanhamento do Sistema Carcerário da OAB; Renato Campos Pinto De Vitto - Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional; e Elisa Cruz - Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro e membro da Comissão da Infância e Juventude da ANADEP.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria relativa à preservação da dignidade humana e garantir a eficiência e eficácia dos procedimentos de revista em estabelecimentos penais do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, é imperioso destacar a relevância do tema, uma vez que procedimentos desumanos e, por vezes ineficazes, não preservam a segurança dos estabelecimentos prisionais e, ao contrário, promovem a vitimização, em sua maioria, de mulheres e crianças por meio de procedimentos vexatórios de revista pessoal. Então, uma proposição que trata de regular a revista pessoal a fim de garantir a eficiência e segurança das prisões, alinhada à preservação da dignidade humana das

peessoas que são submetidas àquele tipo procedimento, é uma providência importantíssima que deve ser debatida neste Egrégio Colegiado.

A revista pessoal realizada em visitantes, nos estabelecimentos de privação de liberdade, tem o fim de impedir a entrada de objetos não permitidos, como armas, drogas, explosivos, aparelhos de telefonia e etc., pois a sua entrada coloca em risco a segurança dos presos e dos agentes públicos e funcionários incumbidos de garantir a segurança dos estabelecimentos.

Todavia, em que pese os avanços tecnológicos, e em que pese os ditames Constitucionais atinentes ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF), ao princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e ao direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), no sistema penitenciário brasileiro, o desrespeito aos visitantes de pessoas presas tem persistido.

Nesse sentido, há relatos que apontam o aumento de casos onde é imposta a revista íntima nos visitantes dos presos. Nesse procedimento, o revistado é submetido a desnudamento total, toque nos órgãos genitais, além de esforços físicos contínuos. Isso se dá para averiguar se o visitante porta objetos ou substâncias proibidas.

Na mesma linha, vale destacar trecho do Relatório sobre mulheres encarceradas, elaborado pelo “*Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas*”, composto por entidades da sociedade civil, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consignado na justificação da presente proposta, em que trata a revista pessoal como revista vexatória:

“extremamente humilhante uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do(a) visitante.”

O referido documento aduz, ainda, que “*em face da tecnologia disponível, não há mais razões para tamanha arbitrariedade, destacando que a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas, ânus ou no interior de fraldas de bebês é*

extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para os presos”.

Ademais, sob outro aspecto, o Manual para servidores penitenciários, elaborado pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários (*Internacional Centre Of Prision Studies*), fruto da parceria entre a Embaixada do Reino Unido e o Departamento Penitenciário Nacional, destaca que os servidores que atuam em presídios “*devem reconhecer que os visitantes, eles mesmos, não estão presos e que a obrigação de proteger a segurança da penitenciária deve ser ponderada frente ao direito dos visitantes à privacidade pessoal*”, e aduz, ainda, referindo-se ao mau servidor, que “*os servidores penitenciários também podem representar uma ameaça à segurança mediante o contrabando de material ou objetos proibidos ou ilegais para dentro da penitenciária. Eles também devem estar sujeitos a procedimentos de revista apropriados. Tais procedimentos também devem tornar menos provável que os servidores penitenciários sejam colocados sob pressão por presos e outros para introduzirem na prisão itens proibidos*”.

Oportuno se faz enaltecer alguns Estados brasileiros que, através de portarias, instruções normativas ou determinações judiciais já vedam as revistas vexatórias. No Estado de Goiás, o novo procedimento denominado “revista humanizada” é regra desde 19 de julho de 2012, quando da publicação da Portaria nº 415/2012, editada pelo Presidente da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, Dr. Edemundo Dias de Oliveira Filho (Delegado de Polícia), o qual ressaltou, em audiência pública realizada nesta Comissão, que não existem dados comprobatórios que indiquem o aumento ou diminuição do número de objetos proibidos que adentraram nos estabelecimentos prisionais após a adoção desta medida.

Todavia, a Rede Justiça Criminal, que é um coletivo de organizações da sociedade civil, através de sua representante, Vivian Calderoni, apresentou, em audiência pública, pesquisa que comprova a baixa incidência da participação dos visitantes em adentrar com objetos proibidos nos presídios. A pesquisa consistia em levantar dados sobre as faltas disciplinares dos presos e os atos de indisciplina cometidos por visitantes, no período de três meses ao longo de quatro anos (fevereiro, março e abril nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013), em alguns presídios de São Paulo. Ao final das pesquisas foi constatado que apenas 0,03% dos visitantes trazia

consigo objetos como drogas e celulares, restando, assim, comprovada a desnecessidade da revista vexatória.

Visando fornecer uma maior publicidade ao texto da lei, inseri dispositivo em que o Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade, divulgando inclusive para os presos e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Foi elencado no texto outras hipóteses para a realização de revista manual às gestantes, pessoas portadoras de marca-passos ou pessoas com deficiência que não possam ser submetidas a revista eletrônica.

Na hipótese da falta dos equipamentos necessários para a revista, será admitida a revista manual.

Em relação ao laudo médico, foi alterado o prazo de validade para 60 dias antes da visita para garantir uma maior segurança.

Por conseguinte, salutar se faz a proposta, ora em descortino, posto que irá incorporar ao arcabouço legal pátrio um regramento claro e efetivo dos procedimentos de revista pessoal que, aliado ao uso da tecnologia, garantirá a utilização de mecanismos mais eficazes de garantia efetiva da segurança dos estabelecimentos prisionais, dos presos, e dos servidores do sistema, abolindo de vez métodos ineficazes e medievais que, além de afrontar o regramento constitucional, enfraquece a segurança pública no Brasil.

Noutra senda, acolhemos algumas sugestões de proposições apensadas, visando garantir alguns direitos aos presos e aos seus visitantes. Acolhemos a sugestão de visita nos finais de semanas, pois entendemos que é inviável para alguns visitantes irem ao presídio em dias úteis, haja vista seus compromissos pessoais, tais como trabalho ou estudos.

Acolhemos também a sugestão de preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de 60 anos, aos visitantes portadores de deficiência, aos visitantes acompanhados de crianças de colo, aos visitantes obesos e aos visitantes que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos, deixando, assim, o sistema penitenciário em conformidade com a Lei nº 1048 de novembro de 2000.

Também entendemos por oportuno acrescentar no rol dos direitos do preso a visita íntima. Sabemos que esse tipo de visitação já ocorre na maioria dos presídios brasileiros, em decorrência da recomendação contida na Resolução nº 1, de 30 de março de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Assim sendo, é justo que elenquemos, explicitamente, esse direito.

Por fim, destacamos que algumas propostas apensadas, apesar das melhores intenções de seus autores, não merecem lograr êxito em suas aprovações. Entre elas destacamos o PL 308 de 1999, que veda qualquer tipo de revista aos visitantes e o PL 7.300 de 2002, que veda o contato físico entre presidiários, seus advogados e visitantes.

Deste modo, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 308 de 1999, 7.300 de 2002 e 7085 de 2014, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.764, de 2014, e dos apensos: Projetos de Lei nºs 107 e 1352, de 1999; 4684, de 2001; 4064, de 2008; 5254 e 5289, de 2009; 1510 e 1698, de 2011, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2017.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.764, DE 2014

(Apensados os Projetos de Lei nºs 107, 308 e 1352, de 1999; 4684, de 2001; 7300, de 2002; 4064, de 2008; 5254 e 5289, de 2009; 1510 e 1698, de 2011; e 7085, de 2014)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal, visita íntima e visita em finais de semana.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41

X - visita do cônjuge, da companheira ou companheiro, de parentes e amigos em dias determinados, garantido que, ao menos uma vez ao mês, tal direito seja exercido nos fins de semana;

.....

XVII – visita íntima

.....

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X, XV e XVII poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º Será garantida a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de 60 anos, aos visitantes portadores de deficiência, aos visitantes acompanhados de crianças de colo, aos visitantes obesos e aos visitantes que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 41-A. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer preferencialmente mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

Art. 41-B. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares,

bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, e o estabelecimento prisional comporte, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

Art.41-C. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I - gestantes, pessoas portadoras de marca-passo, pessoas com deficiência, estado de saúde ou a integridade física impeçam que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II - após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida e

III - não tendo os equipamentos necessários para a revista.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 60 (sessenta) dias antes da visita, salvo quando atestar enfermidade permanente.

Art. 41-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita deverá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente

público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.”

Art. 4º O Poder executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta lei, divulgando-a, inclusive, para os presos e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2017.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer deste Relator, algumas sugestões foram oferecidas ao PL n.º 7.764, de 2014, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do Substitutivo por mim apresentado.

Mais precisamente, foram apresentados dois Votos em Separados, um do Deputado Delegado Waldir e outro da Deputada Laura Carneiro.

O nobre Deputado Delegado Waldir sugeriu a supressão do inciso XVII, adicionado ao texto do art. 2º e também o art. 41-C e 41-D adicionado ao art. 3º, todos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.764, de 2014.

Já a nobre Deputada Laura Carneiro sugeriu a inclusão de pessoas com deficiência no rol de preferência de ingresso nos presídios, bem como a supressão da obrigatoriedade da entrega de cópias de documentos prevista no parágrafo único do artigo 41-D.

Após refletir, fui convencido e acato algumas dessas sugestões, no sentido de suprimir o direito a visita íntima (Art. 41, inciso XVII) e acrescentar preferência na visita aos portadores de doença grave.

Em face do exposto, mantenho a conclusão do parecer original no sentido da rejeição dos Projetos de Lei nº 308 de 1999, 7.300 de 2002 e 7085 de 2014, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.764, de 2014, e dos apensos: Projetos de Lei nº 107 e 1352, de 1999; 4684, de 2001; 4064, de 2008; 5254 e 5289, de 2009; 1510 e 1698, de 2011, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.764, DE 2014

(Apensados os Projetos de Lei nºs 107, 308 e 1352, de 1999; 4684, de 2001; 7300, de 2002; 4064, de 2008; 5254 e 5289, de 2009; 1510 e 1698, de 2011; e 7085, de 2014)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal, visita íntima e visita em finais de semana.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41

X - visita do cônjuge, da companheira ou companheiro, de parentes e amigos em dias determinados, garantido que, ao menos uma vez ao mês, tal direito seja exercido nos fins de semana;

.....

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º Será garantida a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de 60 anos, aos visitantes portadores de deficiência, aos visitantes acompanhados de

crianças de colo, aos visitantes portadores de doença grave, aos visitantes obesos e aos visitantes que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 41-A. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer preferencialmente mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

Art. 41-B. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, e o estabelecimento prisional comporte, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

Art.41-C. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I - gestantes, pessoas portadoras de marca-passo, pessoas com deficiência, estado de saúde ou a integridade física impeçam que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II - após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida e

III - não tendo os equipamentos necessários para a revista.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 60 (sessenta) dias antes da visita, salvo quando atestar enfermidade permanente.

Art. 41-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita deverá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas.”

Art. 4º O Poder executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta lei, divulgando-a, inclusive, para os presos e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.764/2014, e os PLS nºs 1.352/1999, 4.684/2001, 5.289/2009, 1.698/2011, 4.064/2008, 1.510/2011, 5.254/2009 e 107/1999, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PLS nºs 308/1999, 7.300/2002, 7.085/2014, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos, que apresentou complementação de voto.

Os Deputados Delegado Waldir e Laura Carneiro apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente; Alberto Fraga, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Glauber Braga, João Campos, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Pastor Eurico, Ronaldo Benedet e Subtenente Gonzaga - Titulares; Arolde de Oliveira, Delegado Francischini, Efraim Filho, Felipe Bornier, Hugo Leal, Junji Abe, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado LAERTE BESSA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI NºS 7.764, de 2014; 107, DE 1999; 1.352, DE 1999; 4.684, DE 2001; 4.064, DE 2008; 5.254, DE 2009; 5.289, DE 2009; 1.510, DE 2011 E 1.698, DE 2011

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal, visita íntima e visita em finais de semana.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41

X - Visita do cônjuge, da companheira ou companheiro, de parentes e amigos em dias determinados, garantido que, ao menos uma vez ao mês, tal direito seja exercido nos fins de

semana;

.....

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º Será garantida a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de 60 anos, aos visitantes portadores de deficiência, aos visitantes acompanhados de crianças de colo, aos visitantes portadores de doença grave, aos visitantes obesos e aos visitantes que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 41-A. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer preferencialmente mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

Art. 41-B. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, e o estabelecimento prisional comporte, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve

garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

Art.41-C. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I - gestantes, pessoas portadoras de marca-passo, pessoas com deficiência, estado de saúde ou a integridade física impeçam que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II - após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida e

III - não tendo os equipamentos necessários para a revista.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 60 (sessenta) dias antes da visita, salvo quando atestar enfermidade permanente.

Art. 41-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita deverá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas. ”

Art. 4º O Poder executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta lei, divulgando-a, inclusive, para os presos e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. DELEGADO WALDIR

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo e do voto do relator.

Apesar de louvar o trabalho apresentado pelo digníssimo relator, deputado João Campos, não podemos, entretanto, concordar, em parte, com a conclusão de Sua Excelência quanto ao Projeto de Lei lei nº 7.764, de 2014.

A proposição, de autoria do Senado Federal, entre outros, acrescenta os arts. 83-A a 83-D à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelecendo, em resumo, que todos os que queiram ter acesso a estabelecimento penal estão submetidos à revista pessoal, a qual será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Estabelece no parágrafo único do artigo 83-A que a revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

O projeto de lei em análise admite a revista pessoal nas hipóteses em que o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica e após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

A proposição estabelece ainda que caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Em consideração às proposições apensadas, o relator acolheu as sugestões que garantem a visitação nos finais de semanas, a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de 60 anos, aos visitantes portadores de deficiência, aos visitantes acompanhados de crianças de colo, aos visitantes obesos e aos visitantes que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios

longínquos e os direitos do preso à visita íntima.

Divergimos do PL nº 7.764 de 2014 quanto ao conteúdo dos artigos 83-C e 83-D.

O Art.83-C prescreve que admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

A admissão da revista manual apenas nas duas hipóteses acima causará grandes transtornos aos profissionais do sistema prisional, já que a realidade dos estabelecimentos penais, em grande parte, é de sucateamento e falta de recursos e manutenção.

Note-se que a proposição, embora admita a revista pessoal, só a admite nos dois casos citados, seja por motivo de saúde ou por fundada suspeita confirmada pela revista eletrônica. Nos casos em que não exista equipamentos de revista eletrônica ou estes estejam defeituosos, por exemplo, por falta de manutenção, não estaria admitida expressamente a revista manual.

No art. 83-D, há previsão de que caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Há dois pontos a serem destacados neste artigo. Se há suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida, não sendo esclarecida esta dúvida, tanto para a lavratura de eventual auto de prisão em flagrante ou comprovação de que a dúvida era infundada, não há que se falar em visita em parlatório ou local assemelhando, persistindo tal dúvida.

Estamos em um país em que o crime organizado domina a quase totalidade dos estabelecimentos penais, onde busca-se não contrariar demais os chefes de organizações criminosas para que eles não deem ordens para rebeliões e ataques. A brecha que se abre com esse artigo é benéfica às organizações criminosas, abrindo possibilidades perigosas que devem ser evitadas desde a origem.

Em relação à visita íntima, consideramos que o estabelecimento do direito sem relativização pode ser danoso ao sistema prisional. A Associação dos Juízes Federais, AJUFE, em 2011 sugeriu a relativização do direito de visita íntima, por meio de sua restrição provisória a presos temporários ou condenados por envolvimento com o crime organizado, a fim de minimizar o tráfico de informações, prejudicial à investigações relativas ao crime cometido pelo respectivo preso e por outros presos, em curso. A restrição temporária sugerida seria aplicada pelo prazo de 360 dias, prorrogável por igual período.

O Brasil destaca-se pela intransigente defesa do direito à visita íntima, não havendo parâmetro em todo o mundo para a proteção que se dá a este direito nos moldes do sistema prisional brasileiro.

Garantiu-se o direito à visita íntima até mesmo para os menores infratores, através do art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Pergunta-se hoje até que ponto a interpretação da Constituição Federal pode ampliar o conceito de direitos fundamentais, para justificar alterações na legislação em benefício de condenados, principalmente porque não se vê o mesmo empenho na proteção à dignidade da vítima ou de seus familiares com a mesma intensidade que há na defesa daqueles que praticaram o crime.

Não se pode ignorar o que acontece nas penitenciárias brasileiras, até mesmo porque os fatos são noticiados pela mídia com regularidade. A garantia do direito à visita íntima sem qualquer restrição pode trazer ainda mais complicações ao sistema prisional.

Vejamos três matérias sobre o tema em diferentes épocas.

Jornal A Tarde, Salvador, Bahia.

12/09/2014

“Denúncia feita pelo Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado da Bahia (Sinspeb) dá conta da existência de um catálogo de prostitutas que circula entre os presos da Penitenciária Lemos Brito (PLB).

De acordo com Geonias Santos, presidente do sindicato, o catálogo é uma pasta digital cheia de fotos de mulheres nuas, seminuas e em posições eróticas que circula nos celulares dos presos. É por meio deste catálogo que eles escolhem as mulheres para fazer sexo.

"Paga-se de R\$ 1.700 a R\$ 2 mil por um programa. Depois, o preso dá um gelo na prostituta para obrigá-la a baixar o preço. A maioria vem da orla. Existe, inclusive, um Disque Itapuã.

Em cada unidade da Lemos Brito, existe essa prostituição exacerbada", afirma Geonias Santos."

Folha de São Paulo

04/06/2004

Dois detentos do regime semi-aberto da penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá (PE), foram autuados por cárcere privado e estupro. Eles mantiveram, segundo a polícia, duas prostitutas nas celas e as obrigaram a fazer sexo durante três dias.

Elas entraram no local no sábado (quando é liberado o encontro conjugal) e deveriam ter saído no domingo. Mas, segundo a polícia, os presos as trancaram na cela e ameaçaram matá-las caso se negassem a fazer sexo ou pedissem ajuda. Na terça à tarde, agentes penitenciários descobriram a presença das garotas e as libertaram.

"Elas foram privadas de sua liberdade e tiveram de fazer sexo contra a vontade. Isso caracteriza cárcere privado e estupro", disse o delegado Gilmar Rodrigues.

Segundo ele, as prostitutas disseram cobrar R\$ 10 e fazer ponto diante de prisões da região metropolitana de Recife em dia de visita conjugal. "Elas disseram ter livre acesso a vários presídios. No sábado, foram chamadas na frente da penitenciária pelos acusados."

Jornal O Popular, Goiânia, Goiás

27/10/2016

Motel na prisão de Aparecida teria lucro mensal de R\$ 120 mil - 112 quitinetes foram construídas em menos de 20 dias a um custo de R\$ 200 mil, dinheiro que seria do traficante Thiago Topete e de outros presos.

A quitinetes seriam usadas para as visitas íntimas de presos e teriam custado, segundo investigação da Polícia Civil, cerca de R\$ 200 mil, sendo R\$ 120 mil para a compra do material de construção em uma empresa em Aparecida de Goiânia e R\$ 70 mil para o pagamento de propina ao então diretor da unidade...

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.764 de 2014 e pela aprovação do substitutivo apresentado pelo relator, desde que aprovada a subemenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XVII, adicionado ao texto do art. 2º e também o art. 41-C e 41-D adicionado ao art. 3º, todos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.764, de 2014.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada federal LAURA CARNEIRO)

Trata-se do Projeto de Lei de nº 7.764, de 2014 (PLS nº 480/2013), de autoria do Senado Federal, que “acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal”.

A presente proposição legislativa tem como objetivo regulamentar a revista pessoal à qual devem se submeter todos que visitantes dos estabelecimentos penais para manterem contato direto ou indireto como pessoa presa ou, ainda, para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública. Neste contexto, estabelece que a revista deverá respeitar o princípio da dignidade humana, sendo proibida qualquer forma de desnudamento e tratamento desumano ou degradante. Para isso, determina que a revista deve ser feita por meio do uso de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos raios-X e manualmente.

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição, nos termos do art. 32, inciso XCI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputado, pronunciar-se sobre o mérito das proposições em epígrafe.

Como bem asseverou a nobre Relator, o projeto em comento é de fundamental importância “uma vez que procedimentos desumanos e, por vezes ineficazes, não preservam a segurança dos estabelecimentos prisionais e, ao contrário, promovem a vitimização, em sua maioria, de mulheres e crianças por meio

de procedimentos vexatórios de revista pessoal”. Inegavelmente, nosso sistema carcerário apresenta inúmeros problemas e situações constrangedoras. A inspeção que envolve desnudamento, agachamento sobre espelho e até toque por agentes do Estado nos genitais de familiares visitantes de presos no Brasil, ficou internacionalmente conhecida a partir do lançamento da campanha “Pelo Fim da Revista Vexatória”, da Rede Justiça Criminal e Pastoral Carcerária Nacional em 23 de abril de 2014.

Nesse sentido, o Substitutivo apresentado pelo nobre Relator apresenta grandes avanços para se garantir a observância dos ditames Constitucionais atinentes ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF), ao princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e ao direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), no sistema penitenciário brasileiro. Entretanto, dois pequenos reparos devem ser realizados no Substitutivo, de modo que haja uma melhor conformação do texto com os princípios constitucionais e de Direitos Humanos.

O primeiro deles é que a redação do § 2º, do art. 41, que trata da preferência de ingresso às visitantes no sistema carcerário, não inclui os portadores de doenças graves. Em face disso, pacientes com quadros clínicos graves, mas que não podem ser caracterizados como pessoas com deficiência, serão compelidos a aguardar, às vezes por longo tempo, para poderem visitar seus familiares nos estabelecimentos prisionais. Desse modo, sugiro a seguinte redação do §2º, do art. 41:

§2º Será garantida a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de 60 anos, aos visitantes portadores de deficiência, às pessoas portadoras das doenças listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aos visitantes acompanhados de crianças de colo, aos visitantes obesos e aos visitantes que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos.

Segundo, no tocante a redação do art. 41-D, é fundamental, atentando para a realidade da estrutura de nosso sistema carcerário, que se insira um parágrafo prevendo que o previsto no *caput* não se aplica nos locais em que não

haja parlatório, ou local assemelhado. Tal previsão é necessário para que se garanta o direito do preso de receber vista, conforme determina o art. 41 da Lei de Execução Penal. Desse modo, sugiro a adoção da seguinte redação:

Art. 41-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita deverá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

§1º Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas).

§2º A disposição do caput não se aplica nos casos em que não haja no estabelecimento parlatório ou local assemelhado, devendo-se garantir o direito de visita do detento.

Ante o exposto e, **desde que acatada a sugestão ora apresentada**, nosso voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 308 de 1999, 7.300 de 2002 e 7085 de 2014, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 7.764, de 2014, e dos apensos: Projetos de Lei nos 107 e 1352, de 1999; 4684, de 2001; 4064, de 2008; 5254 e 5289, de 2009; 1510 e 1698, de 2011, na forma do substitutivo apresentado pelo ilustre Relator.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

FIM DO DOCUMENTO
